

Palavras do Coordenador.

Em manifestação do Desembargador Carlos Eduardo da Fonseca Passos, Coordenador do GEDICON, ora reproduzida, embora sujeita a instâncias de revisão, oferece-se a linha de desenvolvimento dos trabalhos executados por aquele órgão, ao tratar das consequências regulamentares nas atribuições dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, com vistas ao caráter sócio-humanístico de causas que envolvam a garantia da entrega de remédios e internações hospitalares, destacado o aspecto do valor limite de 60 salários mínimos e o corolário referente ao deslocamento de competência. Esta mecânica, em seus desdobramentos de orientação, animam os estudos para o surgimento de enunciados, ao mesmo tempo em que demonstram a fronteira entre os destinos do GEDICON e os do CEDES, cada um a contribuir com a finalidade de melhor interpretar e aplicar o direito.

“É inconcebível a filosofia jurídica sem o exame das ideias sobre direito e justiça. Direitos, legal e moralmente, invadem a lei e o sistema legal, tornando-se, assim, o centro dos cuidados com a jurisprudência” (WACKS – Raymond – Philosophy Of Law – Oxford 2006, Page 52). Nesta introdução, pequena, como diz o próprio autor, está o cerne teórico e doutrinário das funções dos órgãos auxiliares dos objetivos- fim do Poder Judiciário, cuja exposição entendemos conveniente, não só pelo seu sentido intrínseco, mas ainda para provocar a participação de todos os integrantes da usina do fazimento de justiça.

Ata da 3ª Reunião de Estudos e Pesquisa do Grupo de Direito Concreto em Matéria Cível e Fazendária

Manifestação do Des. Carlos Eduardo da Fonseca Passos

O Ato Executivo n.º 3447/2013, dando efetividade ao art. 2º, *caput*, da Lei n.º 12.153/09, transferindo para os Juizados Especiais da Fazenda Pública a competência para o julgamento de demandas sobre prestação de saúde pública, por se tratar de processos que envolvem um caráter humanístico, porquanto dizem respeito à boa higidez de desafortunados, desprovidos de plano e de plena saúde, enseja preocupações quanto ao desfecho destes feitos judiciais.

Por outro lado, a administração de justiça tem de considerar como mais relevante o que é factível e racional.

Eventual embate intelectual sobre a competência dos Juízos Fazendários e dos Juizados Especiais de Fazenda Pública faz recordar um

pensamento de Goethe, ao discorrer, com a franqueza intelectual de sempre, sobre Religião e Cristianismo, de que, “ser piedoso não é um fim, mas apenas um meio para atingir a mais elevada cultura, através da paz espiritual. É por isso possível observar que são quase sempre hipócritas os que apresentam a piedade como um fim ou objetivo” (Máximas e Reflexões, Relógio D’Água, p. 24).

O juiz que se defronta, pela primeira vez, com este tipo de pretensão, a menos que seja desumano, não deixa de sentir certa comiseração por aquele que depende do ente estatal para o alcance da efetiva prestação do serviço de saúde pública, de notória insuficiência.

Mas o juiz não pode agir apenas impelido por piedade, pois, antes de tudo, tem de ser justo. Não por outra razão, Leibniz diz que a justiça é a caridade do sábio.

Por outro lado, com o tempo, a repetição e a quantidade, natural que surja uma acomodação, que exclui aquele sentimento inicial de misericórdia e acaba por acarretar um declínio em relação à qualidade operacional em direção ao justo, aliás, como sempre acontece com aquilo que é reeditado e se torna rotineiro.

De outra parte, há fundado temor no tocante ao atuar de outras instituições, atingidas por essa oposição de ideias na seara de competência de uma e de outra, especialmente a Defensoria Pública, responsável pelo patrocínio da maioria esmagadora destas demandas.

Com efeito, entre o declínio da competência e a extinção do processo, por suposta necessidade de prova pericial, dependendo da exegese, medeia um tempo interpretativo, que pode ceifar uma vida.

Não é prudente, pois, que o debate se estabeleça, comprometendo a paz de espírito goethiana, quanto à assecuração da efetividade de tais demandas, de ordinário, julgadas procedentes.

Sem cogitar de aspectos técnicos precisos de competência, a serem refletidos com cuidado, pondero, *prima facie*, pela adoção dos seguintes princípios: as demandas que versam sobre a entrega de medicamentos, insumos e a realização de exames, devem ser deduzidas, em regra, perante os Juizados Especiais da Fazenda Pública, ao passo que os feitos

nos quais se postula internação imediata, custeada pelo ente público, de pacientes em estado grave, devem ser manejados perante os Juízos Fazendários.

A corroborar tais proposições, deliberação tomada na 2ª Reunião de Estudos e Pesquisas do GEDICON, de que as despesas com a entrega de medicamentos e insumo, a internação e a realização de exames são mensuradas conforme as regras de experiência (art. 335, do CPC), para o efeito de valor de alçada e, em consequência, do juízo competente.

Contudo, a utilização desta norma não pode importar em dirimência arbitrária, que comprometa a saúde ou a vida do demandante, que será um “marisco” no cenário mar e pedra dessa diversidade de entendimentos.

Nesse aspecto, é de se esperar uma atividade cooperativa da Defensoria Pública, princípio corporificado no futuro Código de Processo Civil, juntando à inicial, documentos representativos das despesas, de modo que se possa aferir melhor a aplicação do disposto no art. 2º, da Lei nº 12153/09 e definir a competência.

Não se pretende com isso firmar uma concepção indutiva, dado que, ainda conforme Goethe, “é ruínosa a indução, que tem em vista um objetivo de antemão definido e que, tomando-o por ponto de partida, arrasta consigo o falso e o verdadeiro” (op. citada, p. 14/15), mas tão somente estabelecer princípios, os quais, como se sabe, são flexíveis e ponderados em face das circunstâncias do caso concreto.

Desta forma, as regras de experiência indicam que as demandas que tratam da entrega, pelo poder público, de medicamentos e insumos, ou digam respeito à realização de exames, não ultrapassam os 60 salários mínimos mencionados pelo dispositivo acima citado. Já no âmbito das ações propostas com a finalidade de obter a internação custeada por autoridade pública, a realidade tem mostrado que as despesas são altas, suplantando aquele limite de alçada.

A experiência, que se firma como regra, não é arbitrária. Ela se funda na juntada de documentos apresentados em demandas anteriores e análogas, diante do requerimento de apreensão de verba pública para

aquisição de medicamentos não entregues pelo ente público, em desconformidade com a decisão judicial, pois, para determinar o valor do que será apreendido, o juiz precisa saber, de forma comprovada, a quanto montará a quantia constrita.

Contudo, como toda regra de experiência se ameniza no contraste deixará de prevalecer se contrastar com documento fidedigno do valor das despesas, que venha a ser juntado – façamos votos que assim seja – pelo demandante, efetivando o princípio da cooperação estabelecido no futuro CPC.